

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

ABANDONO AFETIVO INVERSO
A NEGAÇÃO DO AMPARO AFETIVO SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

ORIENTANDA: NAIRA BRUM SARAIVA

ORIENTADORA: Prof^ª Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA
JUNHO/2021
NAIRA BRUM SARAIVA

ABANDONO AFETIVO INVERSO
A NEGAÇÃO DO AMPARO AFETIVO SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

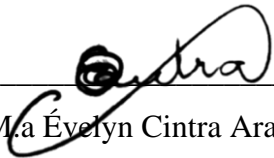
Artigo Científico apresentado ao curso de Direito do Centro
Universitário Goiás – UNIGOIÁS como pré-requisito para
obtenção do título de bacharelado em Direito.
Orientadora: Prof^ª Ma. Évelyn Cintra Araújo

GOIÂNIA
JUNHO/2021

NAIRA BRUM SARAIVA

ABANDONO AFETIVO INVERSO
A NEGAÇÃO DO AMPARO AFETIVO SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do curso do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 16/06/2021.



Prof. M.a Évelyn Cintra Araújo (Orientadora)
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

Prof. Esp. Lúcia Regina Araújo Falcão (Examinadora)
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	4
1 DO DIREITO DE FAMÍLIA E DO AFETO	5
1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA	5
1.2 CONCEITO DE AFETO E SUA IMPORTÂNCIA	6
1.3 OS DIREITOS E DEVERES RECÍPROCOS NO ÂMBITO FAMILIAR	7
1.4 OS PRINCÍPIOS QUE NORTEAM O DIREITO DE FAMÍLIA	8
2 DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO IDOSO E DO ABANDONO AFETIVO	10
2.1 CONCEITO LEGAL DE IDOSO	10
2.2 DIREITO DOS IDOSOS E O ESTATUTO DO IDOSO LEI N. 10.741/03	11
2.3 ABANDONO AFETIVO INVERSO	12
3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO	13
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS ELEMENTOS	13
3.2 DOS PROBLEMAS CAUSADOS PELO ABANDONO AFETIVO	14
3.3 DO DANO MORAL, MATERIAL E DA VALORIZAÇÃO DO AFETO	15
CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS	18

ABANDONO AFETIVO INVERSO

A NEGAÇÃO DO AMPARO AFETIVO SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Naira Brum Saraiva¹

RESUMO

O presente estudo tem como propósito abordar o tema do dever familiar de cuidado, afeto e serem responsabilizados civilmente pelo descumprimento das incumbências com os seus pais na velhice e as consequências dessa atitude. Com base nesse fundamento, será conceituado o abandono afetivo inverso, apontando os princípios constitucionais do Direito de Família, a responsabilização civil pelo abandono afetivo, pelo dano moral e material, sendo possível ter direito a indenização por abandono afetivo a favor dos idosos. O trabalho em geral explora a autenticidade do idoso como ser humano, a abranger a concepção social e jurídica. Por outro lado, é possível compreender a importância desse instituto para as relações familiares, pois salvos os requisitos conforme estudo a seguir, os casos de abandono afetivo praticado por filhos diante de seus ascendentes idosos devem ensejar a reparação civil pelos danos causados.

Palavras-chave: Afeto. Direito de Família. Idoso.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo identificar as viabilidades dos filhos serem responsabilizados civilmente pelo descumprimento dos deveres de cuidado e afeto para com os seus genitores. Estudar a responsabilidade civil que compeli aqueles que se esquivarem de suas obrigações sócio afetivas. Compreendendo que venha a ser o dever familiar, para garantir os direitos dos idosos.

O estudo científico tem como análise do abandono afetivo nas relações familiares, quando não lhes dão os devidos cuidados e atenção, caracterizado pela falta de proximidade e afeto por suas famílias, e a consequência dessa ausência, em especial a responsabilização e a consequente reparação civil.

¹ Acadêmica do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS.

A velhice não tem que ser desígnio de um fim de um ciclo, mas sim como uma das fases mais lindas e naturais do caminho da vida de qualquer pessoa, necessitando ser vivenciada em sua plenitude.

O Estatuto do Idoso e a Constituição Federal de 1988, percebem a vulnerabilidade dos idosos e visam garantir a proteção necessária, determinando que é obrigação da família de forma prioritária, a efetivação do direito à vida, à liberdade, à saúde, ao lazer, ao carinho, e principalmente à convivência familiar. Pois a família tem um papel fundamental ao núcleo familiar e nas relações familiares. Encontra-se dois tipos de abandono ao idoso, o abandono material, quando a pessoa idosa que não possui um amparo nas condições de se sustentar, e o abandono imaterial, que é o abandono afetivo relacionado a falta de amor da família, a atenção, solidariedade, o afeto e tendo a falta de reciprocidade entre filhos com seus pais. Causando variados problemas, dentre nos quais gera danos psicológicos e até mesmo físicos, sofrimento e angústia.

Portanto, no ordenamento jurídico retrata que a inobediência das obrigações por ele impostos gera a feitura de um ilícito. O conhecimento do abandono afetivo que dispõe na Constituição Federal de 1988 acerca da responsabilidade da família e da sociedade com o idoso, tipificando a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana que demanda envolver as relações familiares, pois os filhos têm o dever de cuidado com os seus pais, e atualmente isso vem sendo negligenciado cada vez mais. Apesar disso, recentemente, tornou-se possível exigir indenização por danos morais aos idosos que sofrem a realidade cruel do abandono afetivo. Mas esse acolhimento financeiro possui apenas o poder de algumas vezes amenizá-la, mas nunca de tentar substituir o amor afetivo que necessita esses idosos.

1 O DIREITO DE FAMÍLIA E DO AFETO

1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Conceituar o termo família é algo abstruso e arcaico, na qual poderá outorgar múltiplos significados, principalmente na maior parte do momento histórico e social em que essa tentativa se dá. Em termos mais amplos, a primeira definição desse conceito começa na infância, na qual somos ensinados a pensar que uma família é formada pela figura do homem e da mulher e de

todo o conjunto de pessoas que está em sua volta. Esse conceito, limita somente ao vínculo religioso e sanguíneo, conceituação família da árvore genealógica.

Em vista que, o direito de família não é algo recente conforme a sociedade foi sofrendo algumas mudanças verificadas nos valores e práticas sociais ao longo do século XX, foi desenvolvendo e transformando a perspectiva da família atual, o termo família pode ser atribuído vários significados.

Assim, o conceito de família passou a ser reformulado no mundo jurídico, surgindo novas famílias que quebraram os padrões e os paradigmas desse conceito. Formando famílias por netos criados por avós, mães solteiras, famílias monoparentais, uniões estáveis e o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, sendo autorizada a adoção.

Com o grande avanço histórico, a Constituição Brasileira de 1988 ficou marcada pela positiva evolução do Direito Familiar, prezando pela igualdade e por seus princípios fundamentais, trazendo novos padrões de família.

Gonçalves (2018, p. 36) retrata a evolução da Constituição, afirmando que:

A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no §6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designação discriminatória decorrente do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento.” A terceira grande revolução situa-se nos artigos 5º, inciso I, e 226, §5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916.

Além disso, com base no art. 1º da Constituição Federal de 1988, entende-se que o Estado tem o dever priorizar a dignidade da pessoa humana, devendo proteger e respeitar a integridade física e moral do indivíduo.

Assim, é perceptível que as famílias vêm, a cada dia, passando por evoluções e transformações, buscando se amoldar conforme a sociedade impõe às novas realidades.

Portanto, existe a desinteligência em conceituar o instituto familiar, uma vez que este é muito complexo.

1.2 CONCEITO DE AFETO E SUA IMPORTÂNCIA

O afeto é um fato social e psicológico. Para o direito, não é o afeto em si que interessa, mas sim as relações sociais afetivas e as condutas aptas de afeto, que merecerem a incidência de normas jurídicas. Percebe-se que o direito de família tem evoluído e acompanhando

tendências jurídicas a partir da legislação e decisões reiteradas que, por sua vez, tem priorizado e centralizado a valorização do indivíduo dentro do núcleo familiar.

Portanto, o afeto não aparece explicitamente na Lei Maior, mas está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. É reconhecido na contemporaneidade como o pilar, sendo a chave principal estruturadora da família.

O afeto tem tamanha distinção no cenário contemporânea civil-familiar em função do poder de gerar elos de conexão entre os membros de uma mesma família.

Para Maria Berenice Dias (2019, p. 825) relata que:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família.

Sobretudo, a família no período contemporâneo busca o desempenho pessoal por meio de um ambiente de solidariedade e afetividade. A circunstância do afeto ser um conceito que não é nada jurídico faz com que o jurista tenha uma certa objeção para abordar do assunto. Apesar disso, o afeto está ligado nas relações familiares e, se faz indispensável discutir este conceito no campo específico do direito de família. A afetividade retrata de forma propícia, como o carinho e o amor, sendo a forma mais verdadeira de se demonstrar o afeto, ou de forma negativa, quando há desumanidade, abandono.

1.3 OS DIREITOS E DEVERES RECÍPROCOS NO ÂMBITO FAMILIAR

A família é um conceito amplo que envolve um conjunto de pessoas que possuem vínculo de natureza familiar. O assunto afeto nestes vínculos é comum visto que é um laço que envolve todos os integrantes de uma família, e também temos os laços externos que formam uma sociedade. Assim, na sociedade, vive-se sobre direitos e deveres que devem ser cumpridos por todos as pessoas e também entre pais e filhos.

Os filhos tem a obrigação civil de cuidar dos seus pais e vice-versa, sendo que a negação do amparo afetivo, moral e psíquico, forja danos a pessoa idosa, efetivo dos valores mais grandiosos do indivíduo (dignidade, honra, moral, reputação social). A decorrência da omissão dos filhos gera tristeza, sofrimento e dor, podendo cooperar para o desenvolvimento de doenças e, por fim, para a morte.

Neste sentido, muitos deixam de contemplar a responsabilização dos filhos e familiares com a pessoa idosa, na qual não mais possui condições de se cuidar sozinha, sem o auxílio de

familiares, cabendo a família prover um envelhecimento sadio para esses idosos, garantindo afeto, amor cuidado, respeito e equilíbrio emocional.

1.4 OS PRINCÍPIOS QUE NORTEAM O DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios são usufruídos como mecanismo para nortear a interpretação normativa do Direito de Família e suas relações parental. Portanto, em se tratando de princípios gerais norteadores do tema, o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio maior, no qual é considerado como a base da Constituição Federal de 1988. Nos termos do inciso III do 1º. artigo da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 prevê a pessoa humana como o centro do ordenamento jurídico, considerando a dignidade do homem como valor principal. O princípio da dignidade da pessoa humana, possui um conceito autêntico, não sendo possível mensurá-lo. Esse princípio age de certo modo amparando a proteção jurídica efetiva da pessoa, assegurando sua importância para o Direito e garantindo a sua integridade física e mental em toda e qualquer circunstância.

Assim sendo, deve ser garantido a plena dignidade de todos os membros do ciclo familiar, para que possa haver uma absoluta formação e por consequência o desenvolvimento da personalidade. Entretanto, muitas vezes esse regulamento é violado, quando os filhos acabam negligenciando o cuidado com seus genitores, provocando danos a dignidade, danos psicológicos, emocionais e sentimentais, abrindo-se a discussão para as medidas que possam ser tomadas nessas situações a fim de concretizar direitos e garantias para esta geração da sociedade.

Sendo assim trataremos agora do princípio da solidariedade, a essência da solidariedade nas relações familiares, Rolf Madaleno (2018, p. 92) relata o seguinte:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

O princípio da solidariedade incorpora em valor dos deveres de cooperação entre os membros que constitui a família, demonstrando deveres uns para com os outros. Assim a regra matriz do princípio da Solidariedade é o inciso I do art. 3º da Constituição de 1988.

No entanto, conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p.230), o princípio da solidariedade familiar aparece em outros dispositivos constitucionais:

[...] também está implícito em outros artigos do texto constitucional, ao impor à sociedade, ao Estado e à família (como entidade e na pessoa de cada membro) a proteção da entidade familiar, da criança e do adolescente e ao idoso (arts. 226, 227 e 230, respectivamente). Portanto, advém do dever civil de cuidado ao outro.

Portanto, o princípio da convivência familiar caracteriza a importância do afeto e da união entre os membros da família.

Nesse contexto, é importante também expor o princípio da afetividade, já que, no que se refere à família e ao idoso, também configura um princípio essencial.

Antes de tudo, é importante destacar que foi a partir do século XX que a família foi deixando de lado características de patriarcalismo, hierarquia e patrimonialidade; deixando de ser núcleo meramente econômico e de reprodução, para ser núcleo de afeto e amor.

Nesse sentido, o princípio da afetividade e do afeto, Paulo Lôbo (2017, p. 69) diz que:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda da autoridade parental.

Diante disso, nota-se que o afeto além de ser considerado um elemento necessário para a estrutura familiar, para ajudar no desenvolvimento dos seus integrantes e na formação de uma estrutura familiar sólida, possui um papel essencial para consolidação da dignidade da pessoa humana, em conjunto com o respeito e a solidariedade, já que é indispensável a integridade física e moral do indivíduo, visto que por meio do afeto o ser humano pode vencer os percalços da vida.

Enfim, segundo leciona a jurista Maria Berenice Dias (2015, p.52):

O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos – políticas públicas - que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.

O afeto é de suma importância para que toda pessoa possua um bom desenvolvimento. Em consequência, é necessário que tenha o reconhecimento do afeto como dever jurídico, apesar da existência ou não de sentimentos entre pais e filhos.

2 DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO IDOSO E DO ABANDONO AFETIVO

2.1 CONCEITO LEGAL DE IDOSO

O conceito legal de idoso têm de levar em conta a sociedade em que ele vive. O envelhecimento necessita ser considerado como uma conquista de um determinado grau de engrandecimento, e o recinto familiar é valioso para o idoso ter um saudável envelhecimento, pois representa muito na vida dele o convívio com a família nessa fase. Considerando que é de suma importância o reconhecimento do cuidado e afeto, pois nessa fase onde o idoso se encontra é quando ocorre mudanças físicas em que o organismo altera os comportamentos e funções, trazendo uma necessidade maior de um cuidado.

O Estatuto do Idoso, no seu primeiro artigo, usa a metodologia da idade para definir a pessoa idosa, incluindo como idosos as pessoas de idade igual ou superior a 60 anos. Segundo o doutrinador Norberto Bobbio (*apud* VIEGAS; BARROS, 2018, p. 178):

O cronológico define como idoso a pessoa que tem mais idade do que um certo limite preestabelecido. Por se tratar de um critério objetivo, de fácil verificação concreta, geralmente é adotado pelas legislações, como, por exemplo, a que trata da aposentadoria por idade... Pelo critério psicobiológico deve-se buscar uma avaliação individualizada da pessoa, ou seja, seu condicionamento psicológico e fisiológico, logo, importante não é a sua faixa etária, mas sim as condições físicas em que está o seu organismo e as condições psíquicas de sua mente... O critério econômico social considera como fator prioritário e fundamenta, uma visão abrangente do patamar social e econômico da pessoa, partindo-se sempre da ideia de que o hipossuficiente precisa de maior proteção se comparado ao autossuficiente.

A terceira idade é uma etapa da vida que cada vez vem crescendo no espaço, no direito e na nossa sociedade contemporânea. Desta maneira, nos últimos anos o envelhecimento vem se disparando e despertando a atenção do Direito, principalmente nos apuros que esse grupo vem enfrentando e tentando superar. Por ser de um grupo vulnerável, são constantes as situações de maus tratos e abandonos a essas pessoas.

Contudo, é fundamental o respeito à dignidade a terceira idade, assegurando a eles um envelhecimento com qualidade de vida e assistência para uma velhice mais digna.

2.2 DIREITO DOS IDOSOS E O ESTATUTO DO IDOSO - LEI N. 10.741/03

Em virtude ao idoso, a Constituição Federação de 1988 tem à obrigação de amparo à proteção e aos direitos voltada aos idosos, distinguindo-se seus direitos como cidadão ao esboçar certos princípios fundamentais a serem seguidos pela sociedade, garantindo a sua autonomia, inclusão efetiva na sociedade.

Com o progresso dos direitos dos idosos, podemos observar o artigo 229 da Lei Maior, “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Nessa conjuntura da Constituição de 1988, podemos ressaltar que a responsabilidade do amparo e do cuidado, não é exclusivamente de pai para com os filhos, mas também dos filhos para com os pais, baseando-se no princípio da dignidade humana, o próprio para todo indivíduo sendo um dos princípios listados como direito fundamental na Lei Maior.

No artigo 230 da Constituição Federal de 1988 está específico que o idoso tem uma proteção especial, delegando, não apenas a família, mas também a sociedade e o Estado, obtendo o dever de amparar os idosos, garantindo sua dignidade, conforto e a garantia do direito à vida. Como já visto, a proteção ao idoso pelo ordenamento jurídico brasileiro vem desde a Lei Maior, até a leis específicas desenvolvidas com um propósito de dar uma certa garantia aos direitos e dignidade a essa parte da população.

Assim destaca que o Estatuto do Idoso Lei n. 10.741/03 que abrange inúmeros aspectos da vida cotidiana, demonstrando a importância da família e seu dever com o idoso, como também a incumbência da sociedade e do Poder Público, trazendo todas as obrigações de garantir a população idosa a efetivação de seus direitos e garantias. Reafirmando os princípios constitucionais, na qual se responsabiliza aos cidadãos idosos “direitos que resguardem a dignidade da pessoa humana, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor e idade”.

Ainda no contexto do desrespeito aos direitos dos idosos, é relevante ressaltar que os idosos por muitas vezes vivem à margem da sociedade, gerando conseqüentemente problemas físicos e mentais, por motivo de fragilidade em que se encontram. Diante desse enfretamento a respeito das negligências que aparecem com o envelhecimento, acrescenta-se, as considerações de Maristela Indalencio (2017, p.54):

Ao contrário de determinadas culturas, onde a velhice é relacionada à maturidade e à sabedoria, na moderna sociedade capitalista de consumo o idoso é tratado de forma extremamente preconceituosa, visto, não raro, como hipossuficiente, ou seja, um indivíduo cuja precária condição físico biológica não lhe confere condições de ingressar na esfera competitiva própria ao mercado. Ademais, como se encontra

desigualdade social, inserindo-se em um mundo que não parece admitido com a mesma facilidade de outros grupos.

Em seu art. 3º da Lei n. 10.741/03, o estatuto do idoso protege e assegura para que cada vez mais os idosos consigam proteção para que vivam de forma digna, garantindo-os um rico envelhecimento.

O Estatuto do Idoso dispõe no artigo 8º “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente”. Com certeza, envelhecer é algo exclusivamente pessoal, um direito natural a qualquer indivíduo que se encontra ligado com o direito à vida.

2.3 ABANDONO AFETIVO INVERSO

O abandono se identifica pela ausência de cuidado, carinho e afeto dos filhos para com os seus pais. Com o conceito de abandono afetivo inverso trazido por Jônes Figueiredo Alves (IBDFAM, 2016), compreende o abandono afetivo inverso:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “...os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade.

Este traz a expressão “afeto” no sentido inverso na ligação de parental, em que os princípios jurídicos atribuídos aos deveres da responsabilidade dos pais para com os filhos são da mesma forma a designado para filhos com os pais.

O desleixo dos integrantes das famílias no abandono que é imposto ao idoso trás consequência na limitação no ensejo de viver bem, com qualidade e trazendo problemas tanto no físico quanto emocional e até mesmo social, podendo ocorrer diversos problemas emocionais, tristeza e levar a depressão, cometendo com que o idoso tenha um desprezo da vida.

O convívio familiar não pode ser recusado ao idoso, pois necessitam de um certo cuidado especial por não gozarem da totalidade de suas condições físicas e mentais. Já foi

confirmado que o convívio e o elo afetivo familiar são necessários para ter uma melhor qualidade de vida dos idosos, pois eles têm uma certa vulnerabilidade e submissão emocional quando não se tem um certo cuidado e afeto com os seus familiares.

A afetividade é essencial para todos os integrantes de uma família, ponderando na constância emocional das pessoas de um grupo familiar como um todo, sobretudo, nos mais vulneráveis como os de terceira idade. Ter uma generosa saúde psíquica que influencia na vida da pessoa idosa, tendo mais vontade de viver, acaba também aumentando a autoestima e inclusive a expectativa de vida.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS ELEMENTOS

Conforme já exposto em alguns pontos anteriormente no presente estudo até este momento, a percepção do abandono afetivo inverso caracteriza-se como uma grave violação de termos legais e constitucionais, de modo que se observa, em verdade, a percepção de dano causado.

Posteriormente, via de regra, do descumprimento de preceitos contratuais estipulado entre duas partes ou mais, a responsabilidade civil tem seu conceito avançado ao longo do tempo e tornando este elemento imposto a todo aquele que transgredir direito alheio. Com isso é dever de reparar-se o dano que a gente causa a outro. Rui Stoco (2007, p.114) dispõe:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

A formação desse conceito indica a forma como deve ser estabelecida a percepção junto à sociedade, no quesito de buscar a não deixar a vítima de um dano ser restituído. Esse posicionamento visa garantir o correto cumprimento das normas jurídicas impedindo, assim, que sejam deliberadamente praticadas ilegalidades, ou certos tipos de atos que venham a causar danos aos indivíduos de uma relação jurídica.

É comum encontrar em doutrina a descrição da responsabilidade civil com base nas suas conjeturas, o artigo 186 e no 927 do Código Civil de 2002 estabelece que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para ser reconhecido o dano e a possibilidade de se indenizar é essencial seguir certos pressupostos e os fundamentais pontos da responsabilidade civil são a conduta humana, seja por ação ou omissão; o dano, o prejuízo causado e por último, mas não menos importante, o nexo de causalidade. São esses os pressupostos gerais para que ocorra a caracterização da responsabilidade civil.

Conclui-se que, com efeito que a construção da responsabilidade civil encontra amparo legal específico e representando a materialização de uma legislação alinhada com o senso comum de justiça, onde se percebe como evidente a obrigação de serem reparados os danos infringidos a outrem.

3.2 DOS PROBLEMAS CAUSADOS PELO ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil que abrange o abandono afetivo no Direito de Família é um dos assuntos mais discutidos, o grande desafio é a valoração do afeto, quanto é o valor do sentimento?

É abstruso o abrigo sentimental que não foi acolhido por grande parte da família, ser detectado na restituição financeira, pois o carinho, afeto, o cuidado não pode ser substituído, mas o dano provocado pelo dever de cuidar pode ser no mínimo restaurado em caráter instrutivo, como uma forma punitiva e preventiva.

Contrário do que acontece em outros tipos de relações, o pagamento de indenização não se termina a relação entre os indivíduos no abandono afetivo. Pois a relação entre o autor e réu continua existindo mesmo que já tenha efetivado o pagamento monetário, em vista disso, o Poder Judiciário também move a reparação da perda sofrida através das essenciais medidas para a reestruturação da relação familiar, pois não só a relação que segue, é comum que o próprio dano causado já “reparado” persista.

A ausência de um amparo eficiente por parte da família pode vir a degradar de forma grave a existência destes sujeitos. Assim o Simão (2016, p. 50-51), relata que:

O ordenamento jurídico exige elementos comprobatórios para a condenação de um indivíduo. Sendo assim, para que seja caracterizado o abandono afetivo é indispensável que o direito adentre no campo da Psicologia, para que se faça uma análise profunda dos danos causados pelo suposto abandono, evitando assim a banalização do afeto. O amor e o afeto possuem distinções, enquanto o primeiro é impossível de ser quantificado, o segundo é um dos seus gêneros, que corresponde ao cuidado, à proteção ou até mesmo a simples atenção. De acordo com os ensinamentos de Karow (2012, p. 131), abandono afetivo não é a simples falta de amor, pois juridicamente o amor não pode ser exigido. A autora entende que o afeto, não é apenas um sentimento, atualmente o afeto representa um novo modelo de instituição familiar, merecendo assim tutela jurídica.

A responsabilidade civil no abandono afetivo tem que se levar em respeito os princípios que dominam o Direito de Família e que estão ligados com a questões do direito da dignidade da pessoa humana, da personalidade e as vivências traumáticas da pessoa no ambiente familiar.

Retratada a responsabilidade civil, surge então um ajuste estabelecido em lei, para dar proteção aos mais vulneráveis que passam por o abandono afetivo, como os idosos. Ainda que, não seja a única reparação fundamental na inadimplência dos deveres de cuidado, o pagamento de indenização pecuniária de se recompor o descumprimento dos compromissos dos filhos com pais. Com isso deveria vir junto à obrigação de pagar uma indenização, uma condenação de medidas específicas, a depender do caso, para deter que tais deveres fossem novamente violados.

3.3 DO DANO MORAL, MATERIAL E DA VALORIZAÇÃO DO AFETO

O entendimento dos tópicos anteriores permite elucidar a responsabilidade civil como sendo um importante instituto dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ensejando, através dela, a obrigação de se indenizar de forma efetiva aqueles que tenham sofrido com a prática de um ato ilícito, ou o abuso de direito.

O dano moral é o prejuízo causado individualmente ou coletivamente, ganhando força nas decisões conforme crescem os conhecimentos acerca da subjetividade do homem, bem como são observadas as novas formas de se causar danos além do cunho material.

Realizando o recorte, dentro do instituto da responsabilidade civil e do dano moral, junto à proposta temática do presente estudo, verifica-se que há, de forma clara, a existência do dano moral quando da efetiva conduta de abandono afetivo.

Refere-se Stolze e Pamplona (2009, p. 36):

Nesses termos, poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não – causado por ação ou omissão do sujeito infrator. Note-se, neste conceito, que a configuração do prejuízo poderá decorrer da agressão a direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), a exemplo daqueles representados pelos direitos da personalidade, especialmente o dano moral.

A percepção da obrigação de se prestar cuidados aos idosos por parte dos membros da família, bem como a previsão da possibilidade de pedido de verbas alimentares faz com que reste esclarecida a existência de responsabilidade dos filhos para com os pais.

Com isso o dano, segundo o autor Nehemias 2017, pode ser considerado um dos pressupostos mais importantes da responsabilidade civil. Ou seja, não há responsabilidade civil sem danos. No que se refere ao do dano material, Nehemias (2017, p. 258) relata:

O dano material corresponde àquele comumente chamado de dano patrimonial, onde se encontram as perdas e danos, que engloba o dano emergente, representado pelo prejuízo efetivo e os lucros cessantes, significando o que a vítima razoavelmente deixou de ganhar

Em outros termos, ainda como cita o autor, o dano material é aquele que afeta o patrimônio da vítima, possível de ser quantificado e reparável por meio de uma indenização pecuniária, quando não se possa restituir o bem lesado à situação anterior (NEHEMIAS, ano 2017).

Já no dano moral, é uma espécie de dano extrapatrimonial, pois infringe os direitos intrínsecos à pessoa, contidos nos direitos da personalidade.

Agora a valorização do afeto para o direito não interessa, mas sim as relações sociais afetivas e as condutas suscetíveis de afeto, que merecerem a incidência de normas jurídicas. Contudo, o afeto não aparece explicitamente na Lei Maior. A legislação infraconstitucional timidamente já começa a adotar o afeto como elemento da norma.

O afeto tem tamanha relevância na conjuntura contemporânea civil-familiar em função do poder de tecer elos de conexão entre os membros de uma mesma família. A espontaneidade com que o tema vem à baila e surge nos debates jurídicos familiares faz com que seja posto um ponto final em todos os questionamentos, o afeto faz parte do direito de família.

Embora a palavra afeto não esteja expressamente presente no texto constitucional, a mesma encontra-se de maneira implícita na legislação pátria, conforme leciona Dias (2009, p. 69):

Embora não esteja expresso no texto constitucional, decorre naturalmente da valorização constante da dignidade da pessoa através da externalização dos sentimentos em suas relações. A legislação infraconstitucional timidamente já começa a adotar o afeto como elemento da norma. O afeto tem tamanha relevância na conjuntura contemporânea civil-familiar em função do poder de tecer elos de conexão

entre os membros de uma mesma família. Para formá-la e até mantê-la não é mais necessária a exigência do vínculo biológico-sanguíneo ou formal e sim de mera afetividade. A consagração desse elemento pelo sistema é inegável e pode ser verificada na sucessiva edição de julgados sobre a matéria de direito de família, quando o utilizam como elemento-chave para a solução da controvérsia. A espontaneidade com que o tema vem à baila e surge nos debates jurídicos familiares faz com que seja posto um ponto final em todos os questionamentos, o afeto faz parte do direito de família.

Percebe-se, portanto, que o afeto é tão importante para as relações familiares que tem sido tratado como valor jurídico, passível de indenização pelos danos e prejuízos que a sua ausência pode causar a outrem.

CONCLUSÃO

O trabalho buscou demonstrar a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil com ênfase na indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo inverso. Para assim evitar, um envelhecimento sem qualidade de vida, repleto de traumas e danos emocionais e muitas vezes danos físicos desencadeados pela instabilidade emocional do idoso fragilizado pelo abandono.

Além de discorrer sobre os princípios, foi apresentado o conceito de idoso previsto no Estatuto do Idoso, assim como alguns dos seus direitos também previsto na Constituição Federal de 1988. Também foi explorado sobre a responsabilidade civil e seus elementos no qual configura o abandono afetivo inverso ao negligenciar afeto e cuidados, acaba por fim, provocando diretamente prejuízos à sua saúde física e mental.

Neste sentido, com a evolução do direito brasileiro de família, foi possível observar que o afeto ganhou o aspecto de valor jurídico. O afeto passou a ser utilizado como elemento para embasar a possibilidade de exigir indenização por dano moral, levando em consideração o dever de cuidado presente nas ações do direito de família.

Contudo, é importante ressaltar que o presente estudo não traz a imposição da obrigação do amor, mas sim o dever de cuidado, afeto estabelecido pela lei. Compreendendo que os filhos serão responsabilizados civilmente quando sua conduta gerar danos aos seus pais idosos, como forma de compensar a ausência destes na vida dos seus pais.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023:** Informações e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro. 2018.

_____. **NBR 6024:** Informações e documentação: referências: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro. 2003.

_____. **NBR 10520:** Informações e documentação: citação em documentos: apresentação. Rio de Janeiro. 2002.

_____. **NBR 14724:** Informações e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 nov. 2020.

_____. **Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

_____. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** CÓDIGO CIVIL 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 12 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 6. ed. São Paulo 2013, p. 52

_____. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo 2019, p. 825.

_____. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo 2013, p. 69.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, 6: direito de família, 2018, p. 36. IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 09 mar. 2021.

INDALENCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais:** fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. 2007. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Univali, Itajaí, 2007. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/2049>. Acesso em 21 fev. 2021

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 69.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 92

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 230

SIERRA, Vânia Morales. **Família**: teoria e debates. São Paulo: Saraiva, 2017

SILVA, Lillian Ponchio et al. **Responsabilidade Civil dos Filhos com relação aos pais Idosos – Abandono Material e Afetivo**. Disponível em:

<http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx>

. Acesso em: 05 mar. de 2021.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo:2007.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de.

Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Cadernos de Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS, v. 11, n. 3, 2016, p. 08.